



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### Conselho Constitucional

#### **Acórdão nº 05/CC/2009**

**de 30 de Março**

*Processo nº 02/CC/2009*

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

Nos termos do nº 1 do artigo 127 da Lei nº 18/2007, de 18 de Julho, procedeu-se, no Município de Nacala-Porto, em 11 de Fevereiro último, à segunda volta da eleição do Presidente do Conselho Municipal daquela autarquia, à qual concorreram os dois candidatos mais votados na primeira volta da eleição realizada a 19 de Novembro de 2008.

A segunda volta teve lugar no vigésimo sexto dia após a proclamação dos resultados da primeira volta da eleição, isto é, no prazo legal, em conformidade com o disposto no artigo 130 da referida Lei nº 18/2007.

Em cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 116 da citada Lei nº 18/2007, em 24 de Fevereiro último a Comissão Nacional de Eleições entregou ao

Conselho Constitucional um exemplar da Acta e do Edital do Apuramento Geral, para efeitos de validação e proclamação dos resultados, acompanhados de uma cópia da Deliberação nº 148/CNE/2008, de 18 de Fevereiro, que os aprova.

De acordo com a última parte da alínea d) do nº2 do artigo 244 da Constituição, cabe ao Conselho Constitucional, no domínio específico das eleições, validar e proclamar os resultados eleitorais, nos termos do artigo 119 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.

Por despacho exarado a fls. 20 a 21 dos presentes autos, o Presidente do Conselho Constitucional, tendo em conta as conclusões do plenário do Conselho sobre a natureza deste acto eleitoral, em segunda volta, no sentido de o presente processo de validação e proclamação dos resultados não carecer de nova distribuição, ordenou a sua apensação ao processo nº 11/CC/2008, que é o principal. Conclusos os autos à Relatora daquele processo, seguiram-se os demais termos do artigo 119 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.

O Conselho Constitucional procedeu, nos termos do disposto nos artigos 117 e 118 da citada Lei nº 6/2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho, ao julgamento do único recurso que lhe foi submetido.

Em observância do disposto no nº2 do artigo 119 da citada Lei, foram colhidos todos os vistos dos Juízes Conselheiros e o processo submetido ao visto do Ministério Público, que se pronunciou nos termos constantes do documento de fls. 50 a 51 dos autos, tendo concluído que os presentes autos e o processo de eleição do Presidente do Conselho Municipal de Nacala-Porto não enfermam de qualquer vício de forma ou de fundo.

Encontrando-se reunidas todas as condições de que depende o conhecimento do objecto dos presentes autos e não se verificando quaisquer impedimentos, cumpre proceder à apreciação da regularidade das diferentes fases do processo eleitoral e decidir da sua validade.

## **1. Enquadramento Legal**

A Lei n° 18/2007, de 18 de Julho, adiante designada abreviadamente por Lei Eleitoral e que estabelece o quadro jurídico legal para a realização das eleições dos Órgãos das Autarquias Locais, consagra no n°1 do artigo 127, conjugado com o artigo 126, a necessidade de uma segunda volta se nenhum dos candidatos obtiver, na eleição, mais de metade dos votos validamente expressos.

Assim, em relação à eleição do Presidente do Conselho Municipal de Nacala-Porto, no seu Acórdão n° 02/CC/2009, e em virtude de nenhum dos candidatos ter obtido a maioria requerida, o Conselho Constitucional decidiu a realização da segunda volta nos termos do artigo 127 da mesma Lei.

## **2. Marcação da Data da Eleição e Calendarização**

Por Decreto n° 1/2009, de 22 de Janeiro, publicado no Boletim da República n° 3, da I Série, o Conselho de Ministros fixou, com a legal antecedência, o dia 11 de Fevereiro de 2009 como data da segunda volta da eleição do Presidente do Município de Nacala-Porto, Província de Nampula.

Por Deliberação n° 143/CNE/2009, de 23 de Janeiro, foi aprovado o calendário deste acto eleitoral, verificando-se, da sua análise, terem sido respeitadas as distâncias necessárias do *iter* eleitoral.

## **3. Candidatos**

Nos termos do já citado artigo 127 da Lei Eleitoral, concorreram a esta eleição os dois candidatos mais votados na primeira volta,

designadamente Chale Ossufo, pelo Partido Frelimo e Manuel José dos Santos, pelo Partido Renamo.

#### **4. Campanha e Propaganda Eleitoral**

A campanha eleitoral, promovida e realizada pelos candidatos e partidos políticos proponentes das candidaturas, teve início a 31 de Janeiro e terminou à meia-noite do dia 9 de Fevereiro, um dia antes da eleição, nos termos do artigo 132 da Lei Eleitoral.

O Conselho Constitucional tomou conhecimento, através dos órgãos de comunicação social, de alguns actos de violência caracterizados por agressões físicas perpetradas por simpatizantes e apoiantes dos concorrentes de que resultaram ferimentos em várias pessoas.

Pela mesma via, o Conselho Constitucional tomou também conhecimento da detenção de alguns simpatizantes do candidato do Partido Renamo indiciados de incitação à desobediência e envolvimento na prática de actos de violência, incluindo agressão a agentes da Polícia da República de Moçambique.

Em relação a estes incidentes, o Conselho Constitucional reitera as recomendações constantes do seu Acórdão nº 02/CC/2009, de 15 de Janeiro, quanto ao tratamento que deve ser dado a este tipo de ilícitos eleitorais.

Não obstante estes pontuais incidentes de violência, em geral, a campanha eleitoral desenrolou-se com normalidade, nos termos do artigo 29 e seguintes da Lei Eleitoral.

## **5. Votação e Liberdade de Voto**

A votação decorreu no dia 11 de Fevereiro e, para o efeito, o Ministério do Trabalho concedeu tolerância de ponto durante todo o dia na autarquia de Nacala-Porto.

Por Deliberação n° 116/CNE/2008, de 18 de Outubro, foram criadas 99 mesas de assembleia de voto que, de forma geral, funcionaram nos locais previamente indicados pela Comissão Nacional de Eleições.

As assembleias de voto abriram, de um modo geral, às 7 horas e encerraram às 18 horas, nos termos do artigo 72 da Lei Eleitoral.

Foi, no entanto, reportada a constituição de duas mesas, com os números 031886/R e 031887/RA, fora do local previamente indicado, apresentando-se como causa razões de força maior, nomeadamente de carácter climatérico e logístico, nos termos da última parte do n° 2 do artigo 52 da Lei Eleitoral.

A Comissão Nacional de Eleições esclareceu, a propósito desta deslocação, que a informação sobre a alteração do local, embora não tenha sido massivamente difundida, foi-o através dos meios locais existentes. Por isso, o número médio de votantes aproximou-se do das demais criadas na autarquia.

Assim, o Conselho Constitucional concluiu que a alteração do local do funcionamento das mencionadas mesas de assembleia de voto se

verificou nos termos previstos na lei e não influenciou negativamente o nível de participação dos eleitores na votação.

A votação decorreu em conformidade com a Lei, tendo sido o número de votantes de 46.837 do universo de 86.596 de eleitores inscritos.

## **6. Apuramento**

Foi efectuada a contagem dos votos de acordo com as disposições da Lei Eleitoral, com as necessárias adaptações, cumprindo-se os três níveis de apuramento, o parcial, o intermédio e o geral.

Foram apresentadas nas duas primeiras fases, reclamações, protestos e contra-protestos que foram objecto de apreciação, tendo alguns sido remetidos à CNE e os resultados anunciados nos termos e nos prazos legais.

A Comissão Nacional de Eleições procedeu à apreciação e requalificação dos boletins de voto considerados nulos no apuramento parcial, tendo, em consequência, procedido às necessárias correcções. Lavrou também a acta do apuramento geral e procedeu à elaboração de um edital contendo os resultados da eleição que integra o número total de eleitores, votantes, abstenções, votos nulos e em branco, votos válidos e o total de votos obtido por cada candidatura, nos termos do artigo 115 da Lei Eleitoral.

No dia 20 de Fevereiro último, a Comissão Nacional de Eleições procedeu, de harmonia com o disposto no artigo 116 da mesma Lei, ao anúncio público dos resultados do apuramento geral.

A Comissão Nacional de Eleições entregou cópia da acta e do edital de apuramento geral aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura no dia 23 de Fevereiro.

## **7. Contencioso Eleitoral**

Foi apresentado, pelo Partido Renamo, um recurso ao Conselho Constitucional.

No processo registado sob o nº 3/CC/2009, o recorrente impugnou a Deliberação nº 149/CNE/09, de 18 de Fevereiro, que aprovou a acta e o edital do apuramento geral da segunda volta da eleição do Presidente do Conselho Municipal de Nacala-Porto.

O Conselho Constitucional, na resposta que deu à demanda de anulação dos resultados da eleição autárquica, formulada pelo recorrente, reiterou o princípio de que só há recurso contencioso com base em irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento, parcial e geral, quando essas irregularidades tenham sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram, nos termos do disposto no número 1 do artigo 148 da Lei Eleitoral.

Assim, segundo este princípio, tratando-se de impugnação de uma deliberação sobre o apuramento geral, os factos alegados como fundamento do recurso deveriam dizer respeito a essa fase e teriam, necessariamente, que ter sido objecto de impugnação prévia, em conformidade com o artigo acima referido.

Tendo o recorrente impugnado uma deliberação que aprova a acta e o edital dos resultados da eleição, alegando factos que não ocorreram

nessa fase e nem a ela diziam respeito, o Conselho Constitucional absteve-se de apreciar a questão de fundo.

Foi, deste modo, negado provimento ao recurso.

No entanto, na apreciação deste recurso suscitou-se a questão da sua tempestividade em virtude de ter sido interposto no dia 25 de Fevereiro, considerando que a Comissão Nacional de Eleições anunciou os resultados do apuramento geral no dia 20 de Fevereiro. Conforme já referido, a CNE remeteu ao mandatário do recorrente a notificação da deliberação que aprovou o edital e a acta do referido apuramento geral no dia 23 do mesmo mês de Fevereiro.

Em concreto, o Conselho Constitucional teve de determinar o momento a partir do qual se devia contar o prazo de três dias previsto no nº 2 do artigo 149 da Lei Eleitoral para a interposição do recurso, tendo igualmente em conta que o artigo 117 da mesma Lei manda a Comissão Nacional de Eleições entregar aos candidatos e aos mandatários de cada lista concorrente uma cópia do edital e da acta do apuramento geral.

Decorre da interpretação das citadas disposições legais que a tempestividade do recurso interposto, nos termos do nº 1 do artigo 149 da Lei Eleitoral, deve ser julgada com referência à data da efectiva comunicação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições objecto de recurso, pois, em conformidade com o nº2 do citado artigo 149, o prazo de interposição do recurso conta-se a partir daquela comunicação, devendo aqui entender-se a expressão “comunicação” como “notificação”.

Embora o artigo 117 da Lei Eleitoral não se refira ao tempo, o Conselho Constitucional considera que, em relação aos candidatos e mandatários de listas, a entrega da cópia do edital e da acta deve, obrigatoriamente,



efectivar-se até ao momento do anúncio dos resultados da centralização nacional e do apuramento geral, nos termos do nº 1 do artigo 116 da mesma Lei.

A par de razões de oportunidade, esta orientação tem também em conta que a alínea u) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, determina que se entreguem as referidas cópias do edital e da acta ao núcleo de observadores e jornalistas, quando estes as solicitem, *no acto da divulgação dos resultados eleitorais*. Sendo assim, não é correcto admitir que a entrega da cópia do edital e da acta aos candidatos e mandatários, os mais directamente interessados nos resultados do escrutínio, ocorra para além do aludido acto de divulgação dos resultados eleitorais.

Portanto, aqui se deixa o reparo quanto à circunstância de, na presente eleição, a Comissão Nacional de Eleições ter remetido, nomeadamente ao mandatário do recorrente, a cópia do edital e da acta do apuramento geral três dias após o acto da divulgação dos resultados eleitorais.

## **8. Abertura e Transparência da Eleição**

Estiveram presentes às assembleias de voto acima de 400 observadores nacionais e internacionais.

Os concorrentes e os partidos políticos participaram no controlo da regularidade do processo eleitoral com observância dos requisitos legalmente exigidos.

O Conselho Constitucional recebeu do Observatório Eleitoral o relatório preliminar sobre a observação efectuada por 198 observadores seus nas 99 assembleias de voto constituídas.

Neste documento, junto aos autos a fls. 69 a 72, o Observatório reporta os factos observados durante a votação, a contagem dos votos, assim como no processo de recolha de dados para a contagem paralela a que procedeu.

O documento realça a grande afluência dos munícipes às urnas e reconhece o esforço empreendido pelos órgãos eleitorais na organização da eleição, alocando os meios humanos e materiais necessários em tempo útil.

Aponta algumas irregularidades detectadas pelos observadores, das quais se destacam a já referida constituição de mesas das assembleias de voto fora dos locais previamente indicados; a existência, em algumas mesas de assembleia de voto, de um número elevado de votos nulos; eleitores que não puderam exercer o seu direito de voto em virtude de as fotografias dos cartões não serem visíveis e a fraca preparação de alguns delegados de candidatura.

Analisados os resultados da contagem paralela efectuada pelo Observatório Eleitoral, o Conselho Constitucional verificou que estes coincidem, em grande parte, com os resultados apurados pela Comissão Nacional de Eleições.

## **9. Ilegalidades e Ilícitos Eleitorais**

A Lei Eleitoral tipifica os factos decorrentes da sua violação distinguindo as condutas ilícitas merecedoras de censura penal.

A Comissão Nacional de Eleições recebeu 45 reclamações e protestos reportando factos que traduziam a prática de irregularidades e

ilegalidades susceptíveis de viciarem os resultados finais da eleição. Referiu, designadamente, a existência de 2.346 boletins de voto considerados nulos que terão sido, segundo a Comissão Nacional de Eleições, anulados por outra pessoa que não o eleitor votante, através de manchas com tinta indelével ou esferográfica.

A Comissão Nacional de Eleições condenou a prática destes actos que prejudicaram ambos os candidatos e concluiu que o número de votos nulos não alterou o resultado final da eleição. Refere ainda que irá desenvolver acções com vista a desencorajar a prática de ilícitos eleitorais previstos e punidos na legislação eleitoral e penal.

O artigo 150 da Lei Eleitoral prevê que a votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área do município só serão julgadas nulas desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição do respectivo órgão autárquico.

Colhe-se da leitura desta disposição que a penalização nela prevista tem em vista a preservação e garantia do Estado de Direito Democrático, evitando que os comportamentos que ponham em risco a fiel reconstituição da vontade do eleitorado possam prevalecer sobre a mesma.

Portanto, não basta a ocorrência de irregularidades no decurso da votação para que determinada eleição seja anulada. O tratamento das irregularidades, que vão ocorrendo, é feito ao abrigo do estabelecido no artigo 148, sancionando-se caso a caso. Só no termo do processo de apuramento geral se pode aferir do real impacto destas irregularidades sobre o resultado de cada Assembleia de voto e sobre o resultado geral da eleição referente a cada órgão.

Esta aferição não resulta de uma ponderação subjectiva, mas da verificação concreta dos dados numéricos disponíveis, isto é, do número de votos anulados ou requalificados por cada concorrente em confronto com o resultado final. Se dessa verificação resultar uma alteração da posição relativa dos concorrentes, a eleição terá de ser forçosamente anulada. Caso contrário, a eleição é válida, pesem as irregularidades ocorridas.

Esta é a lógica e é o princípio de economia em que assenta não só a legislação eleitoral moçambicana, como a generalidade das legislações dos demais países democráticos. E só poderia ser assim, pois de outro modo nenhuma eleição poderia ser validada, já que não se conhecem processos eleitorais totalmente isentos de irregularidades.

Importa, porém, de novo sublinhar quão imperioso é sancionar prontamente todas as irregularidades, quer tenham dado lugar a anulação da eleição quer não. Particularmente, as irregularidades que revistam o carácter de ilícitos criminais. Porque desta acção vai depender, também, a credibilidade das instituições da administração eleitoral.

Deste modo e dado o papel supervisor e fiscalizador da Comissão Nacional de Eleições, é importante que ela exerça com eficácia o dever de denunciar junto das entidades competentes estes factos de que tomou conhecimento.

Por outro lado, e considerando que o Ministério Público, nos termos da legislação eleitoral, é um elemento processual dinâmico na defesa dos interesses do Estado na jurisdição eleitoral e que a acção penal respeitante aos processos eleitorais é de natureza pública, o Conselho Constitucional entende que, tendo o Ministério Público tomado

conhecimento das irregularidades praticadas, como, aliás, se conclui do seu despacho proferido nos autos, ele deveria adoptar, de imediato, na qualidade de fiscal da legalidade e de detentor da direcção da instrução penal, as necessárias medidas e providências para o exercício da acção pública.

O Conselho Constitucional reitera, a propósito da ocorrência destes factos, os apelos feitos sobre matérias desta natureza constantes da sua Deliberação nº 5/CC/05, de 19 de Janeiro.

No processo de requalificação dos votos a Comissão Nacional de Eleições validou 464 a favor do candidato Manuel dos Santos, do Partido Renamo, e 152 a favor do candidato Chale Ossufo, do Partido Frelimo, ficando nulos 1730 votos.

Considerando os votos que separam os dois candidatos, em número de 4.119 e os resultados da requalificação dos votos nulos, o Conselho Constitucional conclui que as ilegalidades apontadas não influenciaram o resultado geral da eleição.

Portanto, apesar da sua gravidade, tais ocorrências não afectaram a liberdade, a transparência e a justeza que caracterizaram todo o processo eleitoral.

## **10. Resultados Gerais da Eleição**

De tudo o exposto, analisada a acta e o edital do apuramento geral, dos quais constam os dados contidos nas alíneas do artigo 119 da Lei Eleitoral, e demais elementos relevantes constantes dos autos, o Conselho Constitucional considera que a segunda volta da eleição do Presidente do Conselho Municipal de Nacala-Porto decorreu

regularmente e nos termos estabelecidos na competente legislação, verificando-se estarem preenchidos os pressupostos da sua validação.

## **11. Decisão**

Nestes termos, o Conselho Constitucional:

1. Valida os resultados da segunda volta da eleição do Presidente do Conselho Municipal de Nacala-Porto, de acordo com o edital anexo ao presente Acórdão;
2. Proclama eleito Presidente do Conselho Municipal de Nacala-Porto o cidadão **Chale Ossufo**;

Afixe-se o edital respectivo à porta do edifício do Conselho Constitucional, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.

Publique e registre-se.

Maputo, aos 30 de Março de 2009

Rui Baltazar dos Santos Alves, Lúcia F.B. Maximiano do Amaral, Orlando António da Graça, Teodato Mondim da Silva Hunguana, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha e Manuel Henrique Franque.